

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**BARTIRA DE OLIVEIRA COUTINHO**

**CONTROLE DO JUDICIÁRIO:**  
um caminho à democratização

**Juiz de Fora**  
**2017**

**CONTROLE DO JUDICIÁRIO:**  
um caminho à democratização

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da Profa. Joana Machado.

**Juiz de Fora**  
**2017**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**BARTIRA DE OLIVEIRA COUTINHO**

### **CONTROLE DO JUDICIÁRIO: UM CAMINHO À DEMOCRATIZAÇÃO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Profa. Joana Machado

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Luciana Tasse

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Vanessa Lopes

Universidade Federal Fluminense

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017.

## RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o Judiciário com vistas a analisá-lo enquanto instituição autônoma e independente, buscando traçar através de análises bibliográficas os motivos que levaram a necessidade de controle, como as ocasionadas pela Reforma do Judiciário com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a qual criou o Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias de Justiça em âmbito regional. Buscando-se entender o contexto em que o Poder Judiciário desponta no Brasil com maiores prerrogativas e proteção e sua eventual crise, o que faz nascer a premente necessidade de sua democratização.

Palavras-chave: Judiciário, controle, Conselho Nacional de Justiça, Corregedorias, democratização.

## *ABSTRACT*

The present work focuses on the Judiciary with a view to analyzing it as an autonomous and independent institution, seeking to trace through bibliographic analyzes the reasons that led to the need for control, such as those occasioned by the Judiciary Reform with Constitutional Amendment n. 45 of 2004, which created the National Council of Justice and justice comptroller's offices in the regional scope. The aim is to understand the context in which the Judiciary Powers appears in Brazil with greater prerogatives and protection and its eventual crisis, which gives rise to the urgent need for its democratization.

Keywords: Judiciary, control, National Council of Justice, comptroller's office, democratization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
2 CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: Entendendo as características do Judiciário brasileiro .....	07
2.1 O ESTADO BRASILEIRO: Um Estado Democrático de Direito .....	11
3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE CONTROLE .....	14
3.1 NOVA ORDEM PARA O PODER: Criação do Conselho Nacional de Justiça.....	18
3.2 DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA .....	21
4 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO CONTROLE.....	22
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS .....	25

## **INTRODUÇÃO**

O Judiciário é tido como o mais misterioso dos três poderes constitutivos do Estado brasileiro. Características como verticalização interna, insubmissão a controle social, competência de fiscalização sobre atos emanados de outros poderes, competência para exercer o controle de constitucionalidade, tudo isso, segundo Marcelo Ribeiro Uchôa (2007) lhe proporcionou aura de intocabilidade, que por consequência o manteve longe do alcance da população. Dado esse quadro, há um contexto profícuo para anomalias que podem ferir tanto ordens éticas quanto morais, além de um provimento jurisdicional obtuso. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe consigo a Reforma do Judiciário e pela primeira vez no contexto do Estado democrático de direito, após a Constituição Federal de 1988, o mesmo se viu no centro de discussões e reflexões, sendo suas funções, a efetividade de seu provimento, sua estrutura e transparência, dissecados para apreciação.

O Conselho Nacional de Justiça foi, sem dúvida, uma das mais importantes medidas trazidas pela Reforma. Esse órgão que tem por escopo monitorar a atuação administrativo-financeira do Judiciário, fiscalizar o devido cumprimento funcional dos juízes, – apurando eventuais abusos – zelar pelo acesso de todos à justiça, além de outras atribuições que em tempo oportuno serão abordadas no presente trabalho.

Igualmente importante, no âmbito dos Tribunais, são estabelecidas as Corregedorias de Justiça, órgãos que têm por função precípua a fiscalização, além de função disciplinar, normativa e grau proeminente de orientação a magistrados e

servidores da justiça, podendo verificar eventual irregularidade e determinar sanções ao responsável.

Contudo, os referidos órgãos estão conseguindo cumprir a “tarefa” que originalmente lhes foi proposta pelo constituinte derivado? Está o Judiciário mais transparente? Seus provimentos, mais justos e em conformidade com a lei, sem se olvidar da ética e da moral? Essas são questões que se tornam prementes em um contexto democrático como o brasileiro, que apesar de ter passado por um processo recente de democratização carregou uma série de práticas autoritárias em seu arcabouço institucional. Tais questionamentos serão analisados no presente trabalho.

Busca-se na primeira parte deste artigo fazer uma análise histórica do constitucionalismo latino – americano nos séculos XIX e XX, para entender os contornos que nossa Constituição pátria possui e, por conseguinte, as características do nosso poder Judiciário. Em seguida, partir da interpretação dos postulados inseridos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que é o fundamento e o elemento legitimador do Estado Nacional. Visto ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, o Estado nacional se estruturar sobre os princípios que orientam a dignidade da pessoa humana, na busca para o bem comum, não sendo outra sua fonte de legitimação senão o povo brasileiro, assim, o princípio democrático se constitui como pilar dos poderes nacionais.

Entendendo o princípio democrático como pilar dos poderes nacionais, o estudo se desenvolve numa perspectiva de demonstrar a ainda pouca abrangência do referido princípio no Poder Judiciário e sua aplicação de forma insatisfatória, o que prejudica sua independência enquanto poder e redonda em vícios ético- morais sobre a conduta de seus integrantes. Mais uma vez resgatando a ideia de um controle para o Judiciário, essas questões trazem à pauta a centralidade de debater e refletir acerca dos mecanismos e das possibilidades de controle sobre a atuação do judiciário.

Em um segundo momento da análise busca-se entender o momento histórico da promulgação da Emenda Constitucional n.45/2004, além de entender as principais características, funções, composição do Conselho Nacional de Justiça, assim como, análise nos mesmos moldes da Corregedoria de Justiça. Por fim, sem deixar de vislumbrar o caráter de relevante êxito da implementação do CNJ e Corregedorias, passa a analisar a partir de fatos hodiernos e concretos, o impacto na atuação do Judiciário e suas limitações, e a propor medidas alternativas que visem à implementação de políticas públicas para que tais órgãos continuem a cumprir o papel constitucional que lhes foi dado.

O estudo das hipóteses propostas foi feito mediante pesquisa bibliográfica nacional, como livros, dissertações de mestrado, artigos científicos e internet. Quanto à abordagem, a investigação é puramente qualitativa.

## **2. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Entendendo as características do Judiciário brasileiro**

A partir de 1988 podemos considerar que o Brasil retoma, ao menos formalmente, um regime democrático, que significou uma reforma da organização do Estado e uma nova partilha de poderes que envolveu por um lado a reconfiguração dos três poderes que estão na base da organização republicana, bem como a criação de um ordenamento federativo que representou, em alguma medida, a descentralização do poder. Esses processos não marcam somente o Brasil, mas fazem parte de um processo mais amplo que pode ser debatido no contexto do constitucionalismo latino-americano. Nesse sentido, Avritzer (2017, p. 19) afirma:

“Durante as últimas décadas, uma série de países na América Latina redesenhou as suas Constituições de maneira a produzir duas fortes inovações na teoria do constitucionalismo. A primeira diz respeito ao papel das Constituições na ordem política. Considerando a tradição mais bem consolidada nos Estados Unidos, o papel das Constituições é retirar um conjunto de problemas da pauta política. Nesse sentido, as Constituições mais sólidas e mais fortes seriam aquelas que teriam conseguido realizar tal tarefa ao longo da história.

A segunda inovação, que as experiências constitucionais latino- americanas apresentam, diz respeito a outro grande fundamento da teoria constitucional, o de que o constitucionalismo estrutura a forma de divisão de poderes nas democracias. Desse modo, ao prever as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o constitucionalismo funda uma estrutura de equilíbrio de poderes que restringe a soberania popular, ao criar mecanismos institucionais para o seu exercício, fortalecendo, por sua vez, a democracia, na medida em que se produz estabilidade política.

Nas últimas décadas, o constitucionalismo latino-americano questionou ambos os fundamentos. De um lado, países como o Brasil, a Colômbia, a Bolívia e o Equador, novas Constituições foram escritas com o objetivo de gerar mais soberania depois da democratização”.(grifo meu)

Em um contexto de golpes e rebeliões em quase todos os países latino – americanos (com exceção do Brasil) ao longo do século XIX, com um idealismo constitucional ao longo de seus processos de independência, na busca por direitos mais coincidentes com suas realidades sociais é que se funda o novo constitucionalismo. Vale a ressalva que reações centralistas que aconteceram em países como Chile, Argentina e Peru não foram capazes de gerar Constituições que rompessem por completo com a



herança liberal do século XIX (AVRITZER, 2017), apenas mitigando o constitucionalismo liberal, produzindo uma primazia do liberalismo econômico sobre o liberalismo político e acompanhando o constitucionalismo ao poder político local. A revolução mexicana de 1917 foi o primeiro movimento que desenhou um constitucionalismo autônomo na América Latina, dando origem a uma Constituição que teve participação das classes populares e dos indígenas, e elevou os direitos sociais ao patamar de direitos coletivos, claro, com devidas ressalvas à referida Constituição não ter conseguido produzir um governo democrático no país, porém a mesma antecipa elementos do novo constitucionalismo.

Foi durante as democratizações dos anos de 1980 e 1990, que a tradição do novo constitucionalismo surgiu, nascida da necessidade de reformar Constituições nos países que passaram, como o Brasil, por regimes autoritários e semi-institucionais. No Brasil, tivemos a elaboração no regime autoritário da Constituição de 1967, tendo sido reformada em 1977, impedindo qualquer possibilidade de volta à Constituição de 1946. A premente necessidade de uma assembleia constituinte se fez presente, que transpôs o expurgo autoritário e reconstituiu por completo<sup>1</sup> a ordem política – legal, nacional. “No caso do Brasil, o autoritarismo assumiu uma feição semilegal que facilitou o argumento pela convocação de uma Assembleia Constituinte”(AVRITZER, 2017, p.27)

Dessa forma, o novo constitucionalismo é um processo que se origina na elaboração de novas Constituições, no Brasil como dito tem seu marco em 1988; na Colômbia em 1991; no Paraguai em 1992; no Peru em 1993; na Venezuela em 1999; no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009 (UPRIMNY, 2012 *apud* AVRITZER, 2017 ) que traz consigo três características principais, sendo, a primeira delas, a forte ampliação de direitos, em especial ampliação dos direitos das comunidades tradicionais, o que redesenha todo um espectro de comunidades políticas. A segunda é a forte ampliação das formas de participação existentes para além da deliberação pelo Executivo e Legislativo, o que amplia o escopo de soberania e, por fim, a terceira delas, um novo papel do Poder Judiciário, mudando por completo o equilíbrio de poderes tradicionais na América Latina.

Agora com a atenção voltada apenas para o Brasil veremos como cada uma dessas características, em especial o novo papel desempenhado pelo Poder Judiciário, se

---

<sup>1</sup> Em certo sentido existem elementos de continuidade que representam limites à democratização, sendo considerados “entulhos autoritários”. Do ponto de vista político, por exemplo, temos a medida provisória, que é um instrumento legislativo com clara dimensão autocrática. Apesar desses elementos que sobrevivem na democratização, podemos falar de uma mudança completa de regime.

manifestou na Constituição de 1988. Os povos indígenas tiveram seus direitos reconhecidos na Constituição pátria nos artigos 20, 22, 129, 216, 231 e 232 e, no caso das comunidades quilombolas, nos Atos das Disposições Transitórias, em seu artigo 68, foi reconhecido o direito à propriedade coletiva das terras por elas ocupadas. Percebe-se que o novo constitucionalismo inicia um processo ativo de reivenção das comunidades tradicionais, trazendo à “vida” as comunidades plurais.

Sobre a organização da soberania e participação, a Carta Magna de 1988 tenta romper com uma baixa participação social existente no país, em parte reforçada no período ditatorial em que esteve inserido, e reescrever a maneira de exercício da soberania popular, essa advinda do povo e exercida mediante representantes *eleitos diretamente*, mas também de forma *direta*, é o que afirma o parágrafo único do art.1 da Constituição de 1988. Abre-se espaço para elementos participativos na democracia que vão além do exercício do voto. Novas formas de participação foram criadas (AVRITZER, 2017), são elas: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, os conselhos de políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e políticas urbanas, os chamados “planos diretores municipais”, a participação no Legislativo nas comissões parlamentares e por fim a possibilidade de participação nos Legislativos estaduais. Somado a esses elementos, a consideração do município como ente federativo reforça a participação política no nível local. É forte a vontade da Constituinte que o povo exerça sua soberania através das ferramentas postas a disposição, ampliando consideravelmente as condições para a participação popular<sup>2</sup>.

Por fim, o novo constitucionalismo latino-americano volta suas mudanças para o Judiciário, ampliando significativamente seu papel no sistema de decisão política. É possível então vislumbrar um novo modelo constitucional, formado por direitos ampliados, participação ampliada e fortes prerrogativas do Poder Judiciário em relação ao próprio Poder Executivo. “**Ainda, ao longo do forte processo de modernização da América Latina, que implicou em experiências autoritárias durante quase todo século XX, o Executivo foi o poder ativo e praticamente sem nenhum outro poder capaz de checá-lo**”. (AVRITZER, 2017, p. 37) Nesse contexto, é preciso, portanto, reforçar os demais poderes, aliados nas experiências autoritárias.

---

<sup>2</sup> Já há a estimativa de que existem mais conselheiros municipais do que vereadores (AVRITZER, 2010). Tomando somente o exemplo dos conselhos podemos identificar que alguns deles já estão implementados em praticamente todo o território nacional. (GUISO, 2014)

No contexto brasileiro a Constituição aperfeiçoou o controle de constitucionalidade e ampliou o papel da sociedade civil nesse processo, o que se tem é uma recuperação das prerrogativas do Poder Judiciário além da preocupação em incluir a independência judicial. Diante de nossa recém-nascida democracia, nasce um Judiciário autônomo, assegurada a autonomia administrativa e financeira com prerrogativas bem definidas constitucionalmente.

In verbis, art. 99, caput da Constituição Federal:

*Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

Fica claro que novos desafios surgiram para nosso Judiciário, tanto pela nova conjuntura normativa/constitucional que lhe foi dada, quanto novas problemáticas e conflitos que tem sido chamado a resolver.

## **2.1 O ESTADO BRASILEIRO: UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Em meados do século XVIII, Montesquieu formulou o que hoje se conhece como a mais importante das evoluções na estrutura do Estado ocidental moderno, a divisão, ou melhor, a tripartição funcional do poder em Poder Legislativo no qual *o príncipe ou magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou abroga aquelas que já foram feitas*, Poder Executivo, o qual *determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões* e o Poder Judiciário que ele chama de “o poder de julgar”.

Assim explica:

“Encontra-se a liberdade política unicamente nos governos moderados. Porém, ela nem sempre existe nos Estados moderados: só existe nesses últimos quando não se abusa do poder, mas a experiência mostra que todo homem que tem o poder é tentado a abusar dele... (...)

Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder (...)

Montesquieu desenvolve a argumentação, que já surge de forma embrionária na obra do filósofo inglês John Locke, que mais tarde será parte fundamental das revoluções burguesas que operam a transição dos governos absolutistas para os governos parlamentares. Há nessa argumentação um dos elementos que se torna pilar das democracias liberais contemporâneas que são os mecanismos de pesos e contrapesos institucionais. A problemática da limitação do poder é um dos eixos centrais do liberalismo político. A perspectiva das liberdades individuais e da proteção à propriedade, por vezes colocados como equivalentes, são demanda central tanto para os pais fundadores dos Estados Unidos da América, bem como de parte dos revolucionários franceses.

### O Filósofo francês prossegue:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções políticas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 2007, p 166.)

Nesse sentido observamos a centralidade de dividir o poder. O poder judiciário aparece de forma simples, mas central, nas preocupações de John Locke, quando o autor disserta sobre os dilemas advindos do Estado de Natureza, mas ganha contornos institucionais mais vigorosos na obra de Montesquieu. Apesar disso há uma perspectiva de que o poder judiciário é o mais limitado e “fraco”, sendo um poder que surge sempre como um poder reativo e destituído de mecanismos de poder próprio. Nestes termos há que provocá-lo. Ainda no contexto francês, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau entendia que dentre os três poderes,-- o Legislativo era o mais envolto de legitimidade, se sobrepondo perante os demais, justamente por sua natural proximidade com o povo.

*Verbis:*

O legislador é, sob todos os aspectos, um homem extraordinário no Estado. Se o deve ser por seu gênio, não o é menos por seu emprego. Não é magistratura, não é soberania. Esse emprego, que constitui a república, não entra em sua constituição. É uma função particular e superior que nada tem em comum com o império humano porque, se aquele que comanda os homens não deve comandar as leis, aquele que comanda as leis não deve tampouco comandar os homens, do contrário, essas leis, ministros de suas paixões, muitas vezes não fariam outra coisa senão perpetuar suas injustiças e ele jamais poderia evitar que interesses particulares alterassem a santidade de sua obra” (ROUSSEAU, 2005, p. 50) grifo nosso

O poder do Estado é uno, e por isso, indivisível, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, assegurou em seu art. 2 a tripartição funcional de poderes, que como dito é uno e indivisível, o que se tem é a separação de funções e não do poder em si. No Brasil tal moldagem é revestida de independência e harmonia recíprocas entre os três poderes. *In*

*Verbis:*

ART. 2, CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988)

Não obstante, a discussão sobre a divisão ou não do poder estatal ser de suma importância para o debate, uma outra questão precede à ponderação, trata-se de reflexão acerca da legitimidade e fundamento do próprio Estado. Segundo Rousseau (2006, p 22/23):

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo e permaneça tão livre como anteriormente. Esse é um problema fundamental, cuja solução é dada pelo contrato social (...). Todas essas cláusulas, bem entendido, reduzem-se a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade(...). Logo, em lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia tem de votos, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade e hoje recebe o nome de república ou de corpo político, o qual é chamado pelos seus membros de Estado, quando é passivo, soberano quando é ativo, poder quando comparado a seus semelhantes. Com relação aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo e se chamam particularmente cidadãos(...).

A legitimidade do Estado e sua própria origem advêm, segundo Rousseau, do pacto social. A liberdade do homem que se encontrava em seu estado natural foi alienada para uma comunidade protetora, digamos assim, porém o povo é o legitimador por excelência do Estado, é ele que “cede” sua liberdade individual e a entrega ao Estado. Nesse sentido o momento que melhor remonta a ideia de um pacto social entre os indivíduos é o próprio ato que funda uma Constituição. De tal forma o ato que refunda o regime democrático no Brasil, expresso no art. 1 da Constituição Federal de 1988, se assenta sobre a legitimidade que é derivada do povo, sendo o fundamento da soberania e do poder que se expressa no Executivo, Legislativo e Judiciário.

No esteio das ideias presentes na construção dos estados democráticos de direito ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX, o Estado brasileiro passa a ser organizado em torno do princípio democrático, destinado à busca do bem comum, partindo sempre da tutela dos direitos provenientes da dignidade da pessoa humana e, na esfera constitucional, dos direitos fundamentais. É ainda, além de democrático, um Estado de Direito, o que significa dizer de forma bem simplificada, ser um Estado soberano que tem suas ações pautadas no primado da lei.

Tão central é para o Estado Democrático de Direito brasileiro proteger os bens sob os quais se ancora, que o constituinte originário blindou-lhes contra eventuais emendas constitucionais. *In Verbis*:

Art. 60, parágrafo 4: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado, II- o voto direto, secreto, universal e periódico, III- a separação dos Poderes, IV- os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Assim, não apenas tem o dever de promover a realização e efetivação dos bens que decorrem da dignidade da pessoa humana. O Estado brasileiro compreende em sua base o princípio democrático, sendo consequência do referido princípio acomodar-se também a base de seus Três Poderes. As lutas por democratização colocam os poderes executivo e legislativo sob possibilidade de controle do povo, seja através das eleições, seja através de mecanismos mais amplos e complexos de participação popular, mas a pergunta que se faz no presente trabalho é: está o princípio democrático presente no Poder Judiciário? Das palavras de Dalmo de Abreu Dallari, se infere a resposta formulada:

“Há, portanto, uma estreita ligação entre Direito e Judiciário, mas raramente se fala na necessidade de democratizar o próprio Poder Judiciário, sem o que ele não atenderá aos requisitos éticos, jurídicos e organizacionais indispensáveis para o cumprimento de uma tarefa democratizante”. (DALLARI, 2002, p. 146)

Fica claro que mesmo tendo sido formalmente previsto e consagrado no Estado brasileiro, o princípio democrático não tem sido predominante na órbita do Poder Judiciário, o que, não sem causar espanto, se constata não só pelas palavras de Dalari, como mais adiante veremos.

### **3. CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE CONTROLE**

O Judiciário brasileiro possui em sua forma de organização, heranças do modelo napoleônico. Este foi concebido para fazer face à conjuntura de crise política da facção dominante da burguesia liderada por Robespierre, porém, aqui, foi constituído como Poder sob o manto protetor da tripartição funcional do Estado com autonomia, possuindo além do caráter jurisdicional, o caráter administrativo de si próprio.

Tão hermético é nosso Judiciário que sua forma e composição se mostra praticamente inalterada antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Perguntado o porque da magistratura nacional ser tão homogênea diferente da

heterogeneidade demonstrada pela judicatura francesa, Castro Júnior (CASTRO JÚNIOR, 1988 *apud* UCHÔA 2007), assim responde:

A resposta não é simples, mas acreditamos que decorre principalmente da cultura antidemocrática e corporativista que se consolidou, com maior intensidade no período ditatorial, na mentalidade da maioria dos membros do Poder Judiciário, bem como da insuficiente formação jurídico – política dos nossos operadores do direito (magistrados, Ministério Público, advogados, serventuários).

Tais atores, em regra, desconhecem a importância política das suas funções, pois toda decisão que afeta a vida dos membros de uma sociedade (pessoas físicas ou jurídicas) é sem dúvida, uma decisão política, por mais que o positivismo jurídico e o paradigma liberal – burgês queiram omitir tal caracterização.

É possível perceber desde logo que não é apenas da estrutura do nosso Judiciário que decorre seus problemas, mas da própria qualidade jurídica pátria, que se mostra demasiadamente dogmática, o que faz nascer uma relação de reciprocidade entre a burocrática estrutura judiciária, o autoritarismo e o modelo de ensino também dogmático e tradicional. Não nos admira que somente em 2005 contados quase 20 anos do regime democrático, o Brasil passou a ter um órgão fiscalizador para o Poder Judiciário.

Ingeborg Maus (2000, p.187) acertadamente chamou atenção para o perigo de regressão a valores pré-democráticos:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social – controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática(...).

A professora de ciência política alemã, faz um interessante estudo sobre o papel da atividade jurisdicional alemã no século XX, sob uma perspectiva psicanalítica da imagem paterna do Judiciário (e assim o superego) de uma “sociedade orfã” que se projeta na função de moralidade pública exercida pelo modelo judicial de decisão. A expansão do controle normativo protagonizado pelo poder Judiciário, é vista com receio pela professora, justamente pelo caráter de “Terceiro Poder” (MAUS, 2000) que vai se amoldando ao Judiciário, com ares de sacralidade, administração da moral, aumento do poder de interpretação, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. O receio de que por trás de interpretações tidas como constitucionais esconder-se-ia a vontade de domínio,

arbítrio cerceador da autonomia dos indivíduos, direitos tão caros à democracia constitucional.

Com as devidas proporções e como foi analisado no capítulo sobre o novo constitucionalismo latino-americano e, por consequência, um maior protagonismo do Poder Judiciário, vê-se despontar a mesma inquietude sobre a ação do Judiciário brasileiro.

Assim, não obstante os problemas decorrentes de uma formação ainda obtusa, tanto na forma hierarquizada dos magistrados, tendente a prestigiar a concentração de poder na cúpula dos tribunais, muitas vezes em desprestígio aos magistrados da base, há ainda a questão do pouquíssimo controle social a que se encontra submetido o Judiciário. De fato o ritmo de renovação e a intensidade de controle social a que está sujeito o Judiciário são indiscutivelmente mais brandos se comparados ao Poder Legislativo e Executivo. Afinal, as regras a eles dirigidas os submetem ao crivo da aprovação ou reprovação popular.

A situação pátria fica ainda mais grave quando ao contrário do que ocorre em outros países, não há a existência de um poder a parte responsável pelo exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Aqui esse mesmo controle é feito também pelo Judiciário, por nossa mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, lembrando que aqui o controle de constitucionalidade se dá por dois meios: um principal, chamado de concentrado (via de ação), cuja competência incumbe ao STF, e modo instrumental ou difuso (via de exceção), cuja competência incumbe a todos dos órgãos do Judiciário, tribunais e juízes de forma indistinta.

Não nos parece exagerado, por tudo isso somado, dizer que no Brasil o Judiciário galga dimensões de “Super-Poder” (UCHÔA, 2007), tendo posição privilegiada em relação à tríplice divisão, pois ao Judiciário foi dada a prerrogativa de monitorar o cumprimento de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, fiscalizar os atos dos demais poderes, além de em última e definitiva instância, o controle de constitucionalidade, estando em suas “mãos” ler e soletrar a Constituição.

Castro e Costa (CASTRO E COSTA, 2001 *apud* UCHÔA, 2017), formula na gênese do novo milênio três ideias para a crise vivida pelo Judiciário que ressoam até os dias hodiernos, são elas: **crise constitucional**, **crise de desempenho** e **crise de imagem**. Nos interessa mais pela proximidade do tema ora trabalhado, nos ater apenas à crise de desempenho e crise de imagem.



Ligada a crise de desempenho, o autor por suas palavras atribui a “morosidade” e o “número crescente de processos em estoque” que nem mesmo com aumento de despesas foi capaz de diminuir o número de processos e o respectivo tempo para julgamento, o que por consequência leva à terceira crise:

Uma vez que a investidura dos membros do Poder Judiciário não decorre diretamente do voto popular, a sua legitimação democrática, depende, em larga medida, da credibilidade que eles ostentam aos olhos do cidadão(...)

Esta dimensão da crise do Judiciário – crise de imagem – pode ser evidenciada a partir de diversos indicadores. Em primeiro lugar, por influência lógica é óbvio que as perplexidades e dificuldades no tocante a identidade e desempenho, abalam fortemente a imagem do Judiciário. Ademais o crescimento geométrico da quantidade de feitos em tramitação alimenta esta deteriorização, porque: 1) o Judiciário passa a ser mais conhecido, o que dessacraliza a sua imagem intensificando questionamentos a ele dirigidos pelos mais diversos atores sociais; 2) amplia-se a quantidade de usuários insatisfeitos com as respostas recebidas diante da manifestação da necessidade de uma prestação jurisdicional. (...)

Estes números são confirmados por dois importantes sintomas:

- a) A forte crença entre os brasileiros de que a Justiça funciona seletivamente, sempre prejudicando os pobres,
- b) A busca de soluções extrajudiciais para os conflitos sociais, evitando-se o contato com o aparelho judicial”.

A sociedade que outrora orfã (MAUS, 2000) via o Judiciário com “contornos de veneração religiosa” e o juiz como “receptáculo puro” (MAUS, 2000), revestidos de ética e moralidade, vê cair por terra tal sacralidade, quando diante de desvios morais por parte dos magistrados e servidores, como nepotismo, abusos de toda sorte, corrupção, não cumprem com zelo e rigor suas funções institucionais.

São de extrema valia as palavras de José de Albuquerque Rocha (1995 *apud* UCHÔA, 2007, s/p):

“ao mesmo tempo que se distancia do povo, a magistratura, principalmente dos tribunais, ‘aproxima-se’ cada vez mais do círculo do poder político e econômico o que explicaria suas tendências conservadoras quando estão em

jogo valores fundamentais do sistema e, inversamente, sua 'dificuldade' de efetivar as normas constitucionais e legais promotoras das mudanças sociais necessárias à melhoria das condições de vida da população, justamente por afetarem os interesses dominantes”

Surge por todo o exposto a premente necessidade de controle, daquele que antes apenas controlava. Por certo o Poder Judiciário frente a suas prerrogativas constitucionalmente estabelecidas de manter íntegro o ordenamento jurídico e manutenção das relações sociais, deve sim estar protegido do assédio de pessoas e também poderes. A ideia de um controle institucionalizado de uma nova ordem para o *Poder*, que não ferisse as prerrogativas da magistratura, e o mais importante coibindo práticas danosas que viessem a prejudicar a liberdade necessária dos juizes para que julguem voltados para a realidade social. Não sem encontrar resistência, a ideia de uma Reforma do Judiciário começa a ganhar força.

A questão que se coloca não nega a centralidade e a importância da relativa autonomia do judiciário, mas representa uma mudança na leitura e na percepção do judiciário como um poder “mais fraco” ou que só opera de forma latente e reativa. Uma vez que é reconhecida a atuação política e mais ativa do judiciário, passa a ser ainda mais necessário estabelecer mecanismos de controle, mas não simplesmente na direção da criação de mais instituições burocráticas de controle. Trata-se antes de pensar as possibilidades de estabelecer controle na mesma medida que se democratiza esse controle. Qualquer insulamento nas instituições em sistemas democráticos representa um enfraquecimento do sistema como um todo, seja pelo emporamento desmedido de alguma instituição, seja pelo seu enfraquecimento.

### **3.1 NOVA ORDEM PARA O PODER: CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

As questões debatidas até aqui nos levam à compreensão da construção dos estados democráticos de direito, o surgimento e a importância da divisão dos poderes, mas a insuficiência de pensar essa divisão de forma estática, sendo sempre necessária a reflexão acerca dos dilemas contextuais que envolvem tanto as condições nas quais as instituições são consolidadas quanto ambientais e históricas. Com isso se torna necessário pensar continuamente os arranjos democráticos e de participação popular. Para João Baptista Herkenhoff (1990, p 36.):

“Também é preciso combater a ideia de que o Poder Judiciário está acima de críticas e de inspeção. Todo Poder e toda autoridade pública deve estar submetida à crítica e fiscalização popular. A independência que o Poder Judiciário deve ter em face da intervenção indébita de outros Poderes não deve erguê-lo à condição de um Poder que fique acima do povo”.

Nada nos parece mais acertado que essa fala de Herkenhoff, sobre a necessidade da criação de um controle para o Judiciário, a partir do entendimento que o mesmo não se encontra “acima do bem e do mal”, precisando sim, ser alvo de fiscalização.

Não obstante a defesa da criação de um órgão de controle para o Judiciário brasileiro, calcado em uma evidente crise de desempenho e imagem diante da constatação de seu hermetismo e caráter autocrático, colocando em risco o provimento jurisdicional e o real acesso à justiça, o corporativismo dos tribunais muitas vezes se fez presente se opondo à discussão em vários momentos presente no Congresso Nacional, visando a não aprovação ou continuidade do debate (UCHOA, 2007).

Prova disso é que o Projeto de Emenda à Constituição n. 96/1992, que deu origem à Emenda Constitucional n.45/2004, passou por um longo período de conturbada discussão, após oito anos de tramitação foi possível aprovar a Emenda que viria Reformar o Judiciário (MACHADO, 2008).

A insistente recusa dos magistrados mais conservadores por um controle externo ao Judiciário pátrio, se calcava na equivocada ideia de que tal controle iria ferir a independência jurisdicional de suas decisões. Como dito, ideia equivocada. Ao prever “*competete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes...*” no art. 103 -B, parágrafo 4 da Constituição de 1988, revela a intenção do constituinte derivado de dar-lhe natureza administrativa em nada interferindo sobre a atividade jurisdicional, típica dos demais órgãos do Poder Judiciário, não indo de encontro a nenhuma das prerrogativas judicantes da magistratura.

Assim, apesar das tentativas de inviabilização, o Conselho felizmente foi aprovado, juntamente com todo o pacote de Reformas do Judiciário trazidos pela EC n. 45/2004, sendo possível a busca pela democratização do Poder Judiciário, não só na tentativa de mudança de atitude de seus membros com o povo, mas igualmente uma mudança interna em sua organização e métodos. Porém, como atua o Conselho Nacional de Justiça na busca pela democratização do Judiciário pátrio? Vejamos.

Poderíamos transcrever o parágrafo 4, do art. 103 -B da Constituição Federal, mas se mostra mais interessante as informações constantes no próprio site do CNJ.

### Quadro 1: Papel Institucional do CNJ<sup>3</sup>

Quem somos?	O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.
Missão	desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.
Visão de futuro	ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.
O que CNJ faz?	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Na Política Judiciária</u>: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.</li> <li>• <u>Na Gestão</u>: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.</li> <li>• <u>Na Prestação de Serviços ao Cidadão</u>: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.</li> <li>• <u>Na Moralidade</u>: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.</li> <li>• <u>Na Eficiência dos Serviços Judiciais</u>: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. (grifo meu)</li> </ul>

No portal do CNJ, encontra-se também uma vasta gama de informações sobre como acionar o órgão, sua estrutura, composição atual, controle interno, comissões, entre outras. Vejamos, porém, a formação e composição do CNJ:

ART. 103-B, CF/88: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

<sup>3</sup> Fonte: Formulação própria com dados disponíveis no site do CNJ <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>

- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados uma pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Da simples leitura é possível ver que dos treze incisos sobre a composição do Conselho, nove deles se referem a membros da estrutura judiciária, os outros quatro incisos se referem a membros, que apesar de não diretos da estrutura judiciária, não são estranhos a ela, são eles: os dois do Ministério Público e dois da advocacia. Desse modo mostra-se o CNJ um órgão de composição híbrida, com membros internos e externos a estrutura judiciária.

Todavia, além da problemática envolta sobre a maioria do órgão ser composto por membros da própria estrutura judiciária, a forma como seus membros são escolhidos não veste o CNJ de democratização. A possibilidade de indicação pelos próprios órgãos de cúpula, ao CNJ, cria um “gap” ainda maior na já existente discrepância de tratamento entre órgãos superiores e de primeira instância.

### **3.2 DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA**

A partir das discussões em torno da Reforma do Judiciário, da criação do Conselho Nacional de Justiça e por consequência a busca da democratização do Poder Judiciário pátrio, tecer algumas considerações sobre as Corregedorias de Justiça se coaduna com o tema na medida em que as Corregedorias de Justiça de cada Tribunal levam esse mesmo intuito de democratização do Judiciário a níveis Regionais.

Assim como o CNJ possui caráter administrativo, também as Corregedorias de Justiça que têm a *função de orientar, disciplinar e fiscalizar a atuação das unidades que compõem a Justiça de Primeira Instância, os Serviços Notariais e os de Registro*. (site TJMG) A criação das Corregedorias veio no mesmo levante de levar uma justiça mais célere, transparente e eficaz e por consequência um Judiciário mais próximo da população.

É de conhecimento assentado a dimensão geográfica de nosso país, tornando-se impossível uma real democratização do Judiciário se tal ação não alcançasse as primeiras instâncias, ou seja, a fiscalização de magistrados e servidores de primeiro grau, pois ao corregedor incumbe a fiscalização, controle da atividade dos órgãos e serviços judiciários e administrativos, verificando a regularidade do andamento do processo. Nas palavras de Wilson Darós (2008, p.66) a corregedoria:

Deve atuar, tanto quanto possível, de maneira preventiva, mas constatada eventual irregularidade, há que determinar a correção do ato ou procedimento, sem prejuízo da sanção ao responsável quando passível de punição(...)”. Desse modo a Corregedoria de Justiça de cada Tribunal de sua Região deve caminhar para a busca constante de levar o Poder Judiciário a cumprir a sua missão precípua de fazer justiça.

Ao juiz, agora corregedor, como dito em linhas iniciais acima, compete primeiramente fiscalizar, possuindo para tanto, a correção ordinária ou extraordinária, a inspeção e a correção parcial, além de contar – a maioria dos Tribunais – com Ouvidorias que possuem o importante papel de controle da regularidade da prestação jurisdicional, uma vez que ao receber reclamações as encaminha a Corregedoria.

#### **4. OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO CONTROLE**

Que vivemos tempos de grande agitação política em nosso país, não há dúvidas. Grandes escândalos de corrupção envolvendo personalidades políticas, golpe, gestores de grandes empresas, privadas, e públicas “pipocam” todos os dias nos jornais da grande mídia e na internet, gerando um sentimento de descrença nas instituições políticas.

E assistimos a uma “politização da justiça” (GRIJALVA, 2017). Sobre essa questão Grijalva (2017, p.126) disserta:

“A politização da justiça não significa que a justiça ou os juízes anteriormente não eram políticos e agora o são, uma vez que por sua própria natureza os juízes sempre foram e serão atores políticos, tanto de expressão quanto de exercício de poder. O que se pretende dizer quando se fala em politização da justiça é que o governo vigente ou certos partidos políticos ou setores políticos vêm manipulando ou instrumentalizando a justiça e que, ao menos de um ponto de vista normativo, considera-se que este processo é negativo, pois distorce gravemente as funções que são próprias dos juízes”.

Não se ousaria jamais diminuir os benefícios e avanços trazidos pela Reforma do Judiciário, em especial o Conselho Nacional de Justiça, que também surgiu para reforçar as prerrogativas de independência do Judiciário. Todavia no caso nacional e internacionalmente conhecido, o caso LAVA JATO, o CNJ se quedou inerte diante de tantos abusos praticados pelo juiz Sérgio Moro, apontados inclusive por juristas internacionais, como o respeitado jurista Luigi Ferrajoli (LUIZ, 2017).

Luigi Ferrajoli sobre a atuação de Moro:

“podemos notar singulares violações, como a difusão e a publicação das interceptações promovidas pelo próprio juiz instrutor e traços típicos de impedimento. (...) esta confusão entre acusação e justiça é o primeiro traço do impedimento [de Moro]. O andamento de mão única do processo, que não tem parte contraditória e possui apenas uma pessoa que acusa e julga”.

Conclui-se que, com pesar ainda vemos um Judiciário que quando se “aproxima” do povo (pois devido ao grande apelo midiático a população realmente acreditava estar correta a “mão” firme com que Moro comandava o processo – apenas para um dos lados) é na atuação com populismo e ferindo o devido processo legal. E com mais pesar ainda se vê um corporativismo entre o Judiciário, no qual o órgão que o deveria fiscalizar e conter seus flagrantes abusos, não o faz.

Vale lembrar que nesse caso puderam ser visto em rede nacional direitos violados, mas e quanto àqueles de que não se tem notícia? Os que diariamente nas Comarcas de todo Brasil, deparam-se com juízes que ainda personalizam e pessoalizam a lei, esquecendo o caráter de servidores do Estado que são.

Pegando carona no que Lenio Luiz Streck (2017) alerta de forma muito lúcida, sobre a qualidade no nosso ensino jurídico e conseqüente geração de profissionais dogmáticos, porém, outra questão se coloca e não nos parece ser só uma questão técnica. Parece faltar uma formação social política dos membros do Judiciário, carência essa, que pode vir a ser erradicada se órgãos como CNJ e Corregedorias, por exemplo voltassem também o foco em palestras em Universidades sobre a importância da democratização do Judiciário, para o fomento de um melhor futuro profissional. Também a exemplo dos

conselhos, das audiências públicas e de outros mecanismos participativos, é possível pensar instituições que coloquem diretamente povo e judiciário em contato, bem como chamar a população para o controle do judiciário, de modo a aperfeiçoar as instituições de controle, inclusive sobre seu autocontrole.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, como bem observou Montesquieu (2007, p.164):

“a democracia e a aristocracia não são por natureza, Estados livres. É tão-só nos governos moderados que se encontra liberdade política. Entretanto, ela nem sempre existe nos Estados moderados, ela só existe neles quando não se abusa do poder, porém a experiência eterna nos mostra que todo homem que tem poder é sempre tentado a abusar dele, e assim irá seguindo, até que encontre limites(...)”.

Se o homem que descreve Montesquieu tende a abusar do poder que possui, imagine-se esse mesmo homem com poder e “blindado” por uma instituição Estatal chamada Judiciário? Tão logo, foi possível visualizar uma crise de imagem e provimento do Judiciário pátrio, advinda do conhecimento de abusos, nepotismo e corrupção por parte de seus serventuários.

Assim o que se pôde observar no presente trabalho foi a importância da Reforma do Judiciário advinda da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, com o intuito de democratizar o Judiciário nacional, haja vista seu caráter verticalizado, hermético e insubmisso ao controle social, detendo em suas prerrogativas o controle e fiscalização do Poder Legislativo e Poder Executivo, chegando a ser denominado de “Super-poder”. A criação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão do Judiciário, porém com função administrativo – financeiro e fiscalizatório do provimento jurisdicional materializa o anseio de controle mais que pertinente do Poder Judiciário.

Não obstante os avanços e uma sensação de transparência que nos é dada após a Reforma do Judiciário, volta e meia nos deparamos com casos de flagrantes abusos por parte daqueles que deveriam zelar pela lisura do ordenamento jurídico, e devido processo legal, como foi o caso concreto analisado linhas acima, sem nenhum posicionamento da Corregedoria daquela Região, tão pouco do CNJ. De tal forma se faz necessário prosseguir na reflexão acerca dos limites dos atuais mecanismos e as possibilidades de aperfeiçoamento das instituições que possibilitem ao mesmo tempo maior controle, transparência e democratização desse poder que ainda resguarda profundas dimensões hierárquicas e protegidas do poder popular sobre a alcunha de um poder “técnico”. Longe



de negar a necessária dimensão técnica é pungente reconhecer também as dimensões políticas para que ao mesmo tempo se preserve a autonomia das decisões que se baseiam na lei, bem como de controlar e democratizar as dimensões políticas que inevitavelmente forçam um olhar diferente do construído pelos primeiros formuladores da doutrina da divisão dos poderes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem crítica. Leonardo *et al* (org.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano: soberania, separação de poderes e sistemas de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica: 2017.

\_\_\_\_\_. **experiências nacionais de participação social**. São Paulo: Cortez, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DAROS, Vilson. **Papel facilitador da Corregedoria-Geral para uma justiça célere, eficaz e de qualidade**. Dissertação do Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário. FGV Direito. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>

GUISSO, Fernando. **Democracia em Conselhos: os desafios da participação**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. UFJF, Juiz de Fora, 2014.

GRIJALVA, Augustín. Novo constitucionalismo, ativismo e independência judicial. In: AVRITZER, Leonardo *et al* (org.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano: soberania, separação de poderes e sistemas de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica: 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

MACHADO, Natália Gaspar. **Conselho Nacional de Justiça: um estudo da função normativa**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

MAUS, Ingebord. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Rev. Novos Estudos CEBRAP**. No 58. Novembro, 2000 p. 183-202

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de out. de 1988. Disponível in: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Brasília, DF, 1988.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Controle do Judiciário: da expectativa à concretização**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp041672.pdf>

LUIGI Ferrajoli, jurista de reputação mundial, condena abusos da Lava Jato. **Carta Capital**, 19 de abril, São Paulo, 2017 Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/19/luigi-ferrajoli-jurista-de-reputacao-mundial-condena-abusos-da-lava-jato-em-palestra/>

STRECK, Lenio Luiz. Juiz cita doutrinador Bolsonaro para negar a liberdade! Estoquemos comida! **Consultor Jurídico** (Site) 22 de Outubro. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/lenio-streck-juiz-cita-doutrinador-bolsonaro-estoquemos-comida>